



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 2463-33.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – EXECUÇÃO DE JULGADO

EXEQUENTE: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO VERONESE ARPINI, CARGO DEPUTADO FEDERAL Nº 1499

Relator: DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO.
REGULARIDADE. *Parecer pela homologação do acordo.***

Os autos veiculam prestação de contas do candidato a deputado federal no pleito de 2014, cujas contas foram julgadas não prestadas (fls. 25-26). Além disso, o candidato foi condenado ao recolhimento de verbas consideradas de origem não identificada, no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), conforme decisão proferida em sede de recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2015 (fl. 62).

Sobreveio, assim, requerimento da União de cumprimento do acórdão mencionado (fls. 58-60), tendo o candidato sido intimado para providenciar o recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional da quantia, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% e de honorários advocatícios também no percentual de 10%, na forma do art. 523 do CPC, ou, transcorrido o prazo, apresentar impugnação de que trata o art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação (fl. 85).

Expedida Carta de Intimação, o AR retornou por endereço insuficiente (fl.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

86), razão pela qual foi expedida nova Carta de Intimação, cujo AR também foi devolvido, com anotação “não procurado” (fl. 94).

A União requereu a inscrição do candidato no CADIN, nos termos do art. 7º, I, da Portaria PGU 2/2016, em razão do não recolhimento do débito (fl. 95), o que foi indeferido, conforme decisão de fl. 98.

A União formulou pedido de realização de penhora *on-line* por meio do sistema *BacenJud*, nas contas bancárias do executado (fl. 100).

O candidato requereu o parcelamento da dívida em execução (30 vezes), conforme petição de fl. 105.

A União juntou proposta de acordo de parcelamento da dívida objeto dos presentes autos, para fins de homologação em juízo (fls.112-113), e juntou Parecer Técnico para atualização do valor devido (fls. 114-117), tendo o candidato apresentado manifestação favorável, conforme fl. 123.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo de fls. 112-113, referente ao parcelamento do débito em questão, foi realizado sem mácula, tendo sido observados os dispositivos normativos atinentes à matéria, mais precisamente ao disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação do crédito, resultando, dessa forma, somente na concessão de prazo maior



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para o cumprimento integral da obrigação.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela **homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo.**

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Homologação de acordo de parcelamento de débito\2463-33 - homologação acordo-pleito 2014-Carlos Antônio Veronese Arpini.odt